



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**PARECER JURÍDICO N.º 131/2017.**

**Assunto:** Análise jurídica acerca das contrarrazões ao recurso administrativo do Pregão Presencial n.º 38/2017 – Contratação de leiloeiro público oficial.

Luiz Alves – SC, 01 de setembro de 2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de contrarrazões apresentadas por Roger Wenning, Leiloeiro Público Oficial, com inscrição perante a JUCESC AARC n.º 340, em face do recurso administrativo interposto por Eduardo Abreu Alves Barbosa, Leiloeiro Oficial inscrito no JUCESC AARC n.º 258, em razão de sua inabilitação no Pregão Presencial n.º 38/2017, que tem por objeto a seleção de propostas para a contratação de leiloeiro público oficial para a prestação de serviços com a realização de leilão para arremate de bens do Município de Luiz Alves, bem como de suas Secretarias.

A sessão de lances, com a presença dos participantes devidamente credenciados, ocorreu no dia 16 de agosto de 2017, no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC. De acordo com a ata de recebimento e abertura de documentação, estavam presentes os licitantes Diorgenes Valerio Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Magnun Luiz Serpa.

Realizado o sorteio público, foram vencedores em primeiro lugar o senhor Eduardo Abreu Alves Barbosa e em segundo lugar o senhor Roger Wenning.

O leiloeiro Eduardo Abreu Alves Barbosa, inabilitado por apresentar documentação divergente do estabelecido no item “7.1.2” do Edital, arrazoou em sede recursal pelo excesso de formalismo por parte da Administração Pública. A partir da análise das alegações apresentadas, a comissão optou por habilitá-lo.

Diante da habilitação supra, o contrarrazoante Roger Wenning manifestou descontentamento, apresentando suas razões de fato e de direito, conforme analisado a seguir.

É o relato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, observo que a ata da reunião da comissão de pregão que declarou habilitado o licitante Eduardo Abreu Alves Barboza foi firmada em 22/08/2017. O setor de licitações publicou a referida ata no site da Administração Municipal na mesma data.

No mencionado documento ficou estabelecido que o prazo para apresentação de impugnação é de 03 dias úteis, em consonância com o disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002.

As contrarrazões apresentadas pelo senhor Roger Wenning recebidas pela municipalidade apenas em 28/08/2017.

Ainda que o contrarrazoante tenha encaminhado a sua manifestação por *e-mail* em 25/08/2017, a cláusula 11.5 do edital estabelece expressamente que os recursos administrativos encaminhados por via eletrônica somente serão analisados após a recepção da via original. Assim, concluo que o recurso foi apresentado após o prazo estabelecido.

No que diz respeito ao direito de recurso por licitante ausente na sessão, em que se pese as disposições do item 9.17<sup>1</sup> do edital, que ratificam as disposições do item 4.5<sup>2</sup>, o item 11.2 dispõe o seguinte:

11.2 Os demais licitantes, inclusive os ausentes, consideram-se intimados na sessão pública acima referida, terão o prazo de 03 dias consecutivos para apresentarem a impugnação, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Há assim, nítida contradição no edital.

<sup>1</sup> 9.17 A ausência do licitante ou sua saída antes do término da sessão pública caracterizar-se-á como renúncia ao direito de recorrer.

<sup>2</sup> 4.5 O licitante que não se fizer representar ficará automaticamente impedido de participar da fase de competição com lances verbais e de se manifestar motivadamente sobre os atos da Administração, decaindo, em consequência, do direito de interpor recurso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Ademais, a ata n.º 02 de recebimento e abertura de documentação relativa ao pregão presencial n.º 38/2017, admite a possibilidade de interposição de recurso por parte do licitante inabilitado, no prazo legal.

Em relação ao descumprimento do subitem 7.1.2, reforço o esclarecimento apresentado no parecer jurídico emitido anteriormente no que diz respeito ao excesso de formalismo adotado na inabilitação de licitante baseado em equívoco facilmente sanável e que não cause prejuízo para a Administração Pública. A jurisprudência corrobora com o entendimento supra, ao passo que se observa:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014).

As disposições do edital são elaboradas a fim de evitar prejuízos à Administração Pública, nas contratações de bens e serviços. No presente caso, a apresentação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Comprovante de **Situação Cadastral** no CPF ao invés de Comprovante da **Inscrição** no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, não gera prejuízo à municipalidade.

Porém, diante das contradições mencionadas, destaco as disposições do item 18.2 do edital:

18.2 - A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo, o município, revoga-la no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivado de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação.

As disposições do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 autorizam a administração a revogar ou anular o processo licitatório, sem que o ato lhe acarrete o dever de indenizar, ao passo que se observa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, as disposições editalícias se encontram em contradição. Os itens 4.5 e 9.17 rechaçam a oportunidade dos licitantes ausentes de interpor recursos, ao passo que o item 11.2 estabelece o prazo para que até mesmo os ausentes exerçam o direito de defesa.

Além disso, a ata n.º 02 de recebimento e abertura de documentação relativa ao pregão presencial n.º 38/2017, admite a possibilidade de interposição de recurso por parte do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

licitante inabilitado, no prazo legal, o que vai em desconformidade aos itens 4.5 e 9.17 do edital, porém respeita o item 11.2 do mesmo instrumento.

Nesse sentido, a fim de preservar os objetivos descritos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que consistem em *garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*, bem como, os moldes de processamento e julgamento *em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*.

Entendo adequada a anulação do processo em questão, para que a Administração reveja as disposições editalícias, e formule um novo certame, garantindo em especial a isonomia, a publicidade a legalidade, e assim, oportunize a vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de cometer alguma ilegalidade no processo em questão.

Destaco por fim, que o parecer desta procuradoria é uma opinião técnica e possui caráter meramente opinativo<sup>3</sup> e não vinculante.

É o parecer, S.M.J.

**SUZANA MORAES SCHAPPO**  
Procuradora-Adjunta do Município  
OAB/SC n.º 35.624

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed., São Paulo: Malheiros, 2014. p. 211.